

# **ANEXO 18**

**2ª REUNIÃO DE  
CONCERTAÇÃO ICNF,  
07/06/2021, SEGUIDA  
DE REUNIÃO TÉCNICA  
09/06/2021 EM - ATA  
SUBSTITUÍDA POR  
OFICIO-PARECER  
ICNF/S023795/2021, DE  
14/06/2021**

Direção Regional da Conservação da Natureza e das Florestas  
de Lisboa e Vale do Tejo  
Praça da República  
2900-587 Setúbal

Câmara Municipal de Cascais  
Praça 5 de Outubro 1  
Cascais  
2754-501 CASCAIS

 [www.icnf.pt](http://www.icnf.pt) | [rubus.icnf.pt](http://rubus.icnf.pt)  
 [pna@icnf.pt](mailto:pna@icnf.pt)  
 265541140

A/C da CCDR-LVT

<b>vossa referência</b> <i>your reference</i>	<b>nossa referência</b> <i>our reference</i>	<b>nosso processo</b> <i>our process</i>	<b>Data</b> <i>Date</i>
	S-023795/2021	P-017374/2021	2021-06-14
<b>Assunto</b> <i>subject</i>	Alteração do Plano Diretor Municipal de Cascais para Adequação ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - Concertação Câmara Municipal de Cascais		

Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente,

A Câmara Municipal de Cascais (CMC) apresentou através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) com o ID 94, o Relatório de Fatores Críticos para a Decisão, enquadrado no procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica<sup>1</sup> e, num segundo momento para efeitos de conferência procedimental, a proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Cascais<sup>2</sup> (PDMC) para Adequação ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial<sup>3</sup>, sujeitos a parecer do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF,IP), respetivamente através do ofício n.º 8746/2020 e do ofício n.º 47601/2020 de 17-11-2020, este último anexado a “*documentos síntese dos pareceres emitidos*” elaborado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT) e constante na PCGT.

Na sequência de reunião de concertação, ocorrida em 20 de Janeiro de 2021, com a presença da CMC, da CCDR-LVT e do ICNF,IP, lavrada em proposta de ata elaborada pela CMC e revista pelo ICNF,IP<sup>4</sup> (nossa entrada E-044694/2021 e saída S-024270/2021), a CMC vem exibir através de mensagem de correio eletrónico, uma proposta de alteração do PDMC atualizada para análise (E-028555/2021).

Para os devidos efeitos foram apresentados pela CMC os seguintes documentos:

- Proposta Preliminar / Planta de Ordenamento – Qualificação do Solo Rústico, à escala 1:15 000, de 16-03-2021 / Plano Diretor Municipal de Cascais / Alteração para Adequação ao Novo RJIGT;
- Tabela de fundamentação: “Solo Rústico Fundamentos Regulamento”;
- Diagrama de fundamentação e suporte à decisão da nova proposta de qualificação do solo rústico /2020-12;

<sup>1</sup> Nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, conjugado com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

<sup>2</sup> O Plano Diretor Municipal de Cascais, na versão que integra a sua primeira revisão, foi publicado através do Aviso n.º 7212-B/2015 no Diário da República, 2ª série, n.º 124 – 1.º suplemento, de 29 de Junho, o qual foi alvo da 1.ª Alteração por Adaptação, publicada através do Aviso n.º 3234/2017, no Diário da República, 2ª série, n.º 62, de 28 de março de 2017 e da Correção Material, publicada através do Aviso n.º 6459/2017, no Diário da República, 2ª série, n.º 110, de 7 de junho de 2017, bem como da 2.ª Alteração por Adaptação, publicada através do Aviso n.º 13041/2019, no Diário da República, 2ª série, n.º 156, de 16 de agosto de 2019 e, ainda da 3.ª Alteração, Pontual, publicada através do Aviso n.º 12064/2020, no Diário da República, 2ª série, n.º 161, de 19 de agosto de 2020.

<sup>3</sup> RJIGT - Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 25/2021 de 29 de março.

<sup>4</sup> O ICNF,IP remeteu a revisão de proposta de ata para a CMC (S-024270/2021), sendo que ainda não foi assinada por todos os intervenientes.



- Propostas específicas EOT2 – Quintas VCaparide: i) qualificação do solo proposta, conforme conferência procedimental; ii) qualificação do solo proposta, conforme PDM em vigor; iii) qualificação do solo proposta, conforme concertação;
- Proposta de alteração: ID 567 Penha Longa;
- Planta de qualificação do solo – proposta de concertação, á escala 1:15 000, de 03 – 2021;
- PDM Cascais / Síntese da proposta de Qualificação do solo / 2021-03-19

Num segundo momento e em resposta a pedido do ICNF,IP, foram disponibilizadas pela CMC a *shapefile* relativa à proposta de Qualificação do Solo Rústico, enviada através de mensagem de correio eletrónico, que espoletou um pedido de esclarecimentos e sequencialmente uma nova reunião entre a CMC e o ICNF,IP, efetuada em 07-06-2021. Na reunião acordou-se que a CMC iria proceder ao envio da proposta de regulamento inerente à reformulação da proposta de qualificação do solo rústico e na realização de uma outra reunião de contexto técnico para esclarecimento de quaisquer dúvidas. A CMC remeteu dois documentos denominados “*Draft\_Regulamento\_PDM Cascais-NRJIGT\_2021 06 08\_TC*” e “*PDM Cascais capítulo solo rústico\_2021 06 08\_v3*”, tendo-se levado a efeito a reunião técnica em 09-06-2021.

## 1. Enquadramento legal

Tal como exposto no ofício anterior que se reitera ao nível do enquadramento legal<sup>5</sup>, no presente contexto particulariza-se que o Concelho de Cascais é abrangido, parcialmente, pelo Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC), reclassificado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 8/94 de 11 de março e integrado no Sistema Nacional de Áreas Classificadas e na Rede Nacional de Áreas Protegidas nos termos do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade<sup>6</sup>. Trata-se assim de uma área protegida de âmbito nacional, cuja classificação visa conceder-lhe um estatuto legal de proteção adequado à manutenção da biodiversidade, dos serviços de ecossistemas, do património geológico e da paisagem. Para o efeito, aplica-se o Plano Especial de Ordenamento do Território do PNSC, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 1-A/2004 de 8 de janeiro, retificada através da Declaração de Retificação n.º 26-C/2004 de 8 de março (POPNSC), transposto para o PDM Cascais<sup>7</sup>, por cumprimento do art.º 78º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPPSOTU)<sup>8</sup> e do art.º 198º do RJIGT.

Simultaneamente, o concelho de Cascais é abrangido, parcialmente, pelo Sítio de Importância Comunitária (SIC) Sintra – Cascais, integrado na Rede Natura 2000 e, classificado como Zona Especial de Conservação de Sintra/Cascais (ZEC Sintra/Cascais) ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março. A Rede Natura 2000<sup>9</sup> constitui uma rede ecológica, que tem por objetivo contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens no território da União Europeia, onde é aplicável o Plano Sectorial da Rede Natura 2000<sup>10</sup>, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 115-A/2008 de 21 de julho (PSRN2000).

Com incidência em espaço marítimo, junto à linha de costa do concelho de Cascais, incide a Zona de Proteção Especial Cabo Raso (ZPE Cabo Raso), criada ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 17/2015, de 22 de setembro, em conformidade com o disposto no art.º 6º do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação vigente.

Particulariza-se, também, o facto do concelho de Cascais ser abrangido pelo Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado mediante a Portaria n.º 52/2019 de 11 de fevereiro, retificada pela

<sup>5</sup> N.º2 do ofício 47601/2020/DRCNF-LVT/DRCNB/DOT de 17-11-2020.

<sup>6</sup> RJCNB - Decreto-Lei n.º 142/2008 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015 de 15 de outubro.

<sup>7</sup> 1.ª Alteração por Adaptação, publicada através do Aviso n.º 3234/2017, no Diário da República, 2ª série, n.º 62, de 28 de março de 2017 e Correção Material, publicada através do Aviso n.º 6459/2017, no Diário da República, 2ª série, n.º 110, de 7 de junho de 2017.

<sup>8</sup> LBPPSOTU - Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, alterada pela Lei n.º 74/2017 de 16 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 3/2021 de 7 de janeiro.

<sup>9</sup> Decreto- Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013 de 8 de novembro, que revê a transposição para o direito interno da Diretiva Aves e da Diretiva *habitats*.

<sup>10</sup> Equiparado a programa setorial nos termos do n.º1 do art.º 200º do RJIGT (Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 25/2021 de 29 de março).



Declaração de Retificação n.º 13/2019 de 12 de abril (PROF-LVT), que leva a reiterar o exposto no ofício anterior.

## 2. Análise de documentos

Embora não tenha sido exibido documento explicativo relativo à *Tabela de fundamentação: “Solo Rústico Fundamentos Regulamento”* e ao *Diagrama de fundamentação e suporte à decisão da nova proposta de qualificação do solo rústico /2020-12*, a descrição efetuada no âmbito da reunião de concertação de 20-01-2021 permite compreender que a CMC optou por elaborar um exercício visando definir uma nova metodologia para efeitos de uma nova proposta de qualificação do solo (categorias e subcategorias de espaço)<sup>11</sup>.

De relevar que a CMC no âmbito da referida reunião salvaguardou que *“apesar da representação esquemática da metodologia evidenciar uma reflexão exaustiva e detalhada, a opção de planeamento poderá recair por um modelo simplificado, remetendo-se para o processo de Revisão do PDM-Cascais uma qualificação mais detalhada, uma vez que a preocupação neste momento é dar resposta ao parecer da CCDR-LVT, mas de forma coerente e que permita posteriormente proceder à respetiva densificação”*<sup>11</sup>.

Simultaneamente, realça-se que na reunião de concertação de 20-01-2021, em resposta à questão levantada sobre a articulação da proposta de classificação e qualificação do solo com o POPNSC, a CMC *“Esclareceu, que os regimes de proteção constam em planta autónoma”*<sup>11</sup>. O exercício relativo à integração dos regimes de proteção do POPNSC na proposta de classificação e qualificação do solo visando um modelo territorial mais coerente, segundo a CMC *“...será elaborado na fase subsequente, em sede de Revisão do PDM”*<sup>11</sup>.

Contudo, atendendo à fase de desenvolvimento da proposta exibida não se pode deixar de reforçar que devem ser mantidas as normas do POPNSC transpostas para o PDMC, bem como a *“planta de ordenamento / Regimes de Proteção – Parque Natural Sintra-Cascais”* do referido plano territorial, em cumprimento do art.º 78º da LBPPSOTU e do art.º 198º do RJGT, concretizado através da 1.ª Alteração por Adaptação do PDMC, publicada através do Aviso n.º 3234/2017, de 28 de março e da Correção Material do PDMC, publicada através do Aviso n.º 6459/2017, de 7 de junho.

Assim, ainda que sujeito à aludida condição analisam-se os elementos apresentados, tendo presente a missão do ICNF,IP<sup>12</sup>, que para além de integrar funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade, também inclui funções de autoridade florestal nacional:

### a) Ao nível do *Diagrama de fundamentação e suporte à decisão da nova proposta de qualificação do solo rústico /2020-12 e da Tabela de fundamentação: “Solo Rústico Fundamentos Regulamento”*

Segundo a exposição efetuada pela CMC em sede da reunião de concertação de 20-01-2021 é exercitada uma metodologia para efeitos de uma nova proposta de qualificação do solo (categorias e subcategorias de espaço) *“de acordo com o DR 15/2015 e tomando como documentos referenciais para espacialização: i) Carta de Uso e Ocupação do Solo (COS 2018), elaborada pela Direção Geral do Território, e; ii) A cartografia de ocupação do solo do Plano de Gestão da Zona Especial de Conservação Sintra-Cascais (PG-ZEC\_S-C), elaborada pelo ICNF”*, clarificando que o *“modelo salvaguarda sempre as disposições do PROF-LVT (ICNF), do POC-ACE (APA) e do POPNSC (ICNF)”*<sup>11</sup>.

Assim, o *“Diagrama de fundamentação e suporte à decisão da nova proposta de qualificação do solo rústico”* explicita a referida metodologia de base.

<sup>11</sup> Constante na proposta de ata efetuada pela CMC e revista pelo ICNF,IP relativa à reunião de concertação de 20-01-2021.

<sup>12</sup> Nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março.



Em paralelo a *Tabela de fundamentação: “Solo Rústico Fundamentos Regulamento”*, para além de considerar o Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, o COS 2018 e o Plano de Gestão da Zona Especial de Conservação de Sintra-Cascais, inclui o PROF-LVT, o POPNSC e o POC-ACE.

Conforme já referido em outro momento considera-se interessante o exercício efetuado, embora seja de referir que o Plano de Gestão da Zona Especial de Conservação Sintra-Cascais ainda não foi aprovado e publicado. Podemos considerar os documentos produzidos enquanto informação disponível que permite um melhor conhecimento do território, para além do explicitado no Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março, que classifica o SIC Sintra – Cascais em ZEC Sintra/Cascais, bem como a informação constante no PSRN2000 e no Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação em vigor.

Assim, salvaguarda-se que a cartografia de ocupação do solo do Plano de Gestão da Zona Especial de Conservação Sintra-Cascais, essencialmente corresponde ao COS 2015, levando a interpretar que não introduz à metodologia os dados com maior relevância que levaram à criação / classificação do SIC, atualmente classificado como ZEC. Neste sentido e considerando as intenções futuras da CMC a metodologia deve evoluir no sentido de acolher a informação necessária que permita garantir uma proposta de classificação e qualificação do solo compatível com o património natural subjacente, isto é, com a distribuição dos valores naturais e as respetivas exigências ecológicas.

Esta proposta do ICNF,IP leva a realçar que a classificação e qualificação do solo, também deve ser estabelecida em função da importância do território para a manutenção (ou para a recuperação) dos valores naturais num estado favorável de conservação e, a refletir nas normas regulamentares, tendo em conta a distribuição de espécies e habitats, bem como o tipo de gestão adequada e a sensibilidade dos valores naturais em causa. Para o efeito, devem ser utilizadas as respetivas fichas de caracterização constantes no PSRN2000, para além de poder ser considerada a informação disponível no Plano de Gestão da Zona Especial de Conservação Sintra-Cascais, embora sabendo que este foi alvo de consulta pública mas ainda não foi aprovado e publicado.

Sistematiza-se assim que para efeitos das intenções futuras da CMC a metodologia deve evoluir no sentido de considerar a ocorrência de valores naturais, atendendo à distribuição de espécies e habitats, bem como do tipo de gestão adequada e à sua sensibilidade e, por isso, deve ser conjugado na tabela de fundamentação: *“Solo Rústico Fundamentos Regulamento”* com as categorias de espaço previstas na lei<sup>13</sup>, permitindo alcançar uma proposta de qualificação do solo mais adequada à promoção de um território sustentável.

A proposta efetuada pelo ICNF,IP pode ser considerada, essencialmente, para efeitos de evolução da referida metodologia, tendo em conta que no município de Cascais o SIC Sintra-Cascais, atual ZEC, maioritariamente incide sobre a Área Protegida do Parque Natural de Sintra-Cascais, onde é aplicável o seu Plano Especial de Ordenamento do Território, transposto para o PDMC. Neste sentido, importa atender ao disposto no art.º 8.º do Decreto- Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013 de 8 de novembro. Por outro lado, consta na “planta de condicionantes” – Áreas protegidas” (que devia ser denominada como Áreas Classificadas), os habitats da Rede Natura 2000, bem como nos estudos de caracterização constam as cartas da fauna e flora com interesse para a conservação, levados a efeito no âmbito do processo de revisão.

Acresce que ao se considerar a ideia da CMC em desenvolver uma metodologia mais detalhada, também importa observar uma conjugação clara com a tabela de fundamentação: *“Solo Rústico Fundamentos Regulamento”*, que leva a atender na metodologia os regimes de proteção estabelecidos no POPNSC.

---

<sup>13</sup> Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto que “estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional”.



Clarifica-se que uma metodologia baseada na interpretação dos fins e objetivos de cada regime de proteção pode permitir delinear uma correspondência com as categorias de espaço previstas na lei<sup>3</sup> e adequadas ao modelo territorial pretendido, ganhando maior clareza ao se confrontar com a cartografia de valores naturais (habitats e espécies da flora e fauna). A proposta de ordenamento, assim, pode garantir um modelo coerente, integrando os objetivos de cada regime em categorias de espaço. De realçar que no caso do concelho de Cascais, o SIC, atualmente classificado como ZEC, maioritariamente sobrepõe-se ao PNSC, sendo assim evidente considerar os regimes de salvaguarda ou proteção do POPNSC revestidos de vínculo especial e que o atual quadro legal prevê que sejam transpostos para os planos territoriais.

Importa, ainda, identificar que a *tabela de fundamentação: “Solo Rústico Fundamentos Regulamento”* não se encontra devidamente clara quanto à correspondência dos regimes de proteção estabelecidos no POPNSC com as categorias e subcategorias de espaço propostas, tendo sido clarificado em sede das reuniões efetuadas com a CMC. A tabela pode ganhar maior clareza se identificar os regimes de proteção estabelecidos pelo POPNSC em todas as categorias onde aqueles incidem, bem como especificar e caracterizar cada subcategoria proposta.

Na Proposta de Qualificação do Solo Rústico constante na tabela, a CMS prevê integrar o regime de proteção área de proteção total (APT) na subcategoria espaço natural de nível I, onde também considera a REN. Ao se manter a *“planta de ordenamento/Regimes de Proteção – Parque Natural Sintra-Cascais”* do PDMC não se evidenciam conflitos, embora seja importante identificar que o regime de proteção APT detém um maior nível de restrições face ao regime da REN. Ao nível do conteúdo programático previsto ao nível das diferentes subcategorias, a metodologia deve evoluir no sentido de conjugar a informação relativa aos valores naturais conforme anteriormente explicitado e, sequencialmente, ao âmbito e objetivos afetos aos regimes de proteção áreas de proteção parcial I e II e área de proteção complementar tipo I, por forma a garantir o rigor necessário a uma gestão adequada. Sendo que, também devem ser considerados os valores naturais constantes no POPNSC<sup>14</sup> e que contribuíram para o estabelecimento dos regimes de proteção.

Pese embora a proposta efetuada para efeitos de evolução da metodologia, no presente momento importa considerar que na tabela de fundamentação: *“Solo Rústico Fundamentos Regulamento”*, é atendido o PROF-LVT que segundo a CMC as suas disposições são salvaguardadas no *modelo. Considerando a referida tabela, na coluna do “PROF-LVT”* sugere-se a inclusão do seguinte:

- Referir Perímetro Florestal da “Penha Longa” e Perímetro Florestal da “Serra de Sintra”
- Acrescentar a definição de «Espaços florestais»: *terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional*; e de «Corredor ecológico»: *faixas que visam promover ou salvaguardar a conexão entre áreas florestais dispersas ou as diferentes áreas de importância ecológica, favorecendo o intercâmbio genético essencial para a manutenção da biodiversidade, com uma adequada integração e desenvolvimento as atividades humanas, constituindo ao nível da escala dos PROF uma orientação macro e tendencial para a região no médio/longo prazo;*

Na coluna da “Proposta de Qualificação do Solo Rústico - CMC 2021” relativo ao Espaço Florestal de nível 1:

- Onde se lê: *Propõem-se qualificar com esta categoria as áreas classificadas pelo PROF-LVT com o Regime de Perímetro Florestal, nomeadamente os Perímetros Florestais da “Peninha”, da “Serra de Sintra” e da “Penha Longa”, sugere-se a seguinte alteração: Propõem-se qualificar com esta categoria a Quinta da Peninha e as áreas submetidas a Regime Florestal, nomeadamente os Perímetros Florestais da “Serra de Sintra” e da “Penha Longa”.*

<sup>14</sup> Identificados em cartografia e relatório do POPNSC.



## **b) Qualificação do solo, proposta de concertação, de 03 - 2021**

Tal como referido anteriormente, a proposta de alteração deve manter a “*planta de ordenamento / Regimes de Proteção – Parque Natural Sintra-Cascais*” constante no PDMC vigente<sup>15</sup>, onde são estabelecidos os regimes de proteção e SUB-UOPG, em cumprimento do disposto no art.º 78º da LBPPSOTU e do art.º 198º do RJIGT.

Contudo, face às restrições aplicáveis no âmbito do regime de proteção APT, estabelecido no POPNSC, importa que este seja totalmente integrado na subcategoria de espaços naturais de nível I, e que não acontece na *shapefile* relativa à “qualificação do solo rústico” disponibilizada pela CMC. Esta questão foi debatida com a CMC na reunião de 09-06-2021 tendo-se acordado no sentido de integrar totalmente o referido regime na subcategoria de espaços naturais de nível I.

Acresce demonstrar a nossa preocupação sobre a área de incidência da “*Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 2.3 – Atrozela*” (SUB-UOPG 2.3), estabelecida de acordo com o art.º 126.º, n.º4, alínea b), particularmente a subalínea iii) do PDMC em vigor, com base na integração da “Área de Intervenção Específica da Atrozela” (art.º 28.º, números 1, 2, alínea c) e n.º 4), enquadrada nas “Áreas de Intervenção Específica para a Valorização Cultural e Patrimonial” (artigos 25.º e 26.º) do POPNSC.

A atender que a área em causa embora não seja abrangida por regime de proteção na planta de síntese do POPNSC importa considerar o teor do art.º28.º, n.º2, alínea c) e n.º4 do regulamento do referido PEOT e o disposto no PDMC em vigor em termos da referida SUB-UOPG 2.3, nomeadamente ao nível dos objetivos, programa de intenções e especialmente ao teor constante nas “*formas de execução*”<sup>16</sup>, que leva à salvaguarda das áreas *com valores de natureza biológica, geológica e paisagista a preservar e a valorizar para garantia da conservação da natureza e da biodiversidade*.

Assim, considera-se importante que a proposta de alteração preveja, desde já, a salvaguarda de espécies<sup>17</sup> e especialmente de habitats<sup>18</sup>, prevendo as categorias e subcategorias de espaço apropriadas a uma gestão adequada à sensibilidade dos valores naturais em presença e/ou a sua salvaguarda em termos regulamentares.

Genericamente, importa salientar a importância na salvaguarda dos valores naturais, sendo que consta na Planta de Condicionantes – Áreas protegidas, do PDMC vigente os “Habitats da Rede Natura 2000”.

### **b1) Proposta de alteração: ID 567 Penha Longa**

No caso dos polígonos relativos à Penha Longa importa considerar a aplicação do regime transitório estabelecido pelo art.º 43º, n.º4 do regulamento do POPNSC, transposto através do art.º 40º - F, n.º2 do PDM Cascais que identifica: “*Mantêm-se sujeitos às regras que lhes eram aplicáveis à data da entrada em vigor do POPNSC, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1 -A/2004, publicada no Diário da República, Série I -B, n.º 6, de 8 de janeiro de 2004: (...) b) Os empreendimentos turísticos que disponham de estudo de localização, informação prévia, anteprojecto ou projecto válido e eficaz...*”. Este regime implica a verificação da proposta com o estudo de localização, informação prévia, anteprojecto ou projecto válido e eficaz.

Em sede da reunião de concertação de 20-01-2021 foi considerado importante a verificação da incidência espacial dos polígonos junto do estudo de localização ou anteprojecto válido e eficaz, que a CMC vem exhibir.

<sup>15</sup> E referido pela CMC no âmbito das reuniões efetuadas, nomeadamente da reunião de 20-01-2021.

<sup>16</sup> “*A execução concretiza-se através de planos municipais de ordenamento do território ou de operações urbanísticas enquadradas em unidades de execução, submetidos a parecer do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., ficando as áreas com valores de natureza biológica, geológica e paisagista a preservar e a valorizar para garantia da conservação da natureza e da biodiversidade, sujeitas ao regime de proteção parcial do tipo I das áreas do PNSC.*”

<sup>17</sup> Constante nos Estudos de Caracterização do PDMC em vigor.

<sup>18</sup> Constante nos Estudos de Caracterização e na Planta de Condicionantes – Áreas protegidas, do PDMC em vigor.



Dos elementos apresentados consta o plano geral do Conjunto Turístico da Quinta da Penha Longa (CTQLP) à escala 1/2000, datado de 18/01/1993, aprovado pela Direção geral do Turismo, com a delimitação dos polígonos dos aldeamentos.

Neste sentido e tal como referido em sede de reunião de concertação de 20-01-2021, a proposta de alteração só pode acontecer mediante proposta de ratificação governamental nos termos e para os efeitos do art.º 51.º da LBPPSOTU, do n.º 2 do art.º 90.º e do art.º 91.º do RJIGT.

Assim, e tal como exposto na reunião de 09-06-2021, importa considerar que *“A ratificação de disposições de plano diretor municipal implica a revogação ou a alteração das disposições constantes do programa setorial, especial ou regional em causa e dos respetivos elementos documentais, de modo a que traduzam a atualização da disciplina vigente”*<sup>19</sup>.

**c)** Essencialmente ao nível do documento “PDM Cascais capítulo solo rústico 2021 06 08 v3”, relativo à proposta do capítulo II / Qualificação do Solo Rústico, do Título IV do regulamento do PDMC e do documento “Draft Regulamento PDM Cascais-NRJIGT 2021 06 08 TC”

Previamente e tal como referido anteriormente ao nível da cartografia, salienta-se que no que diz respeito ao regulamento, as normas constante no PDMC vigente relativas à transposição do POPNSC devem ser mantidas, em cumprimento do disposto no art.º 78º da LBPPSOTU e do art.º 198º do RJIGT.

**c1)** Tomando por referência que a proposta de alteração incide na *“Adequação ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial”*, prevendo uma nova proposta de qualificação do solo, a CMC remeteu, particularmente, uma proposta de regulamento relativo ao capítulo II / Qualificação do Solo Rústico. Assim, no âmbito do documento relativo ao Título IV, capítulo II / Qualificação do Solo Rústico, importa considerar:

### **Secção I (disposições gerais)**

No art.º 44.º (princípios gerais), propõe-se a criação de um novo número que preveja que *“os habitats devem ser mantidos em estado de conservação favorável tendo em vista a promoção da biodiversidade e dos serviços prestados pelos ecossistemas”*.

### **Secção II (espaço natural)**

No art.º 45.º (caracterização e identificação), n.º3, importa acrescentar a Zona Especial de Conservação de Sintra/Cascais, sugerindo-se a seguinte redação: *“...compreendendo ainda áreas de intervenção do POC-ACE e do Parque Natural de Sintra-Cascais, bem como áreas de ocorrência dos valores naturais do SIC (Sítio de Importância Comunitária) Sintra-Cascais da Rede Natura 2000, atualmente classificado como Zona Especial de Conservação de Sintra/Cascais, integradas no referido Parque Natural, ...”*

Na subsecção I (espaço natural de nível 1), art.º 47.º (Regime de uso do solo e de edificabilidade), n.º1, propõe-se que a CMC reflita no sentido de não serem admitidas todas as exceções previstas na alínea a), do n.º4, do art.º 44.º, destacando-se as intervenções inerentes às instalações necessárias à exploração dos recursos geológicos, parques solares fotovoltaicos e parques eólicos.

Em simultâneo, entende-se que a proposta acima colocada, também se levanta junto da subsecção II (espaço natural de nível 2) e da subsecção III (espaço natural de nível 3). Particulariza-se que ao nível do art.º 49.º, n.º1, a alínea g) ganhe uma redação aproximada à seguinte: *“recuperação de sistemas e habitats importantes para a conservação da natureza e biodiversidade (e.g. arribas e dunas costeiras)”*.

<sup>19</sup> N.º1 do art.º 91.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, na redação vigente.



### Secção III (espaço agrícola)

Na subsecção I (espaço agrícola nível 1), art.º 51.º-B (Caracterização e regime), n.º2, propõe-se que sejam admitidas ações tendo em vista a “instalação de sebes e bordaduras de vegetação natural na periferia de parcelas, com o objetivo de criar locais de refúgio e reprodução para a fauna” e a “recuperação de sistemas e habitats importantes para a conservação da natureza e biodiversidade”.

### Secção IV (espaço florestal)

No art.º 51.º-D (Caracterização e identificação), n.º1, propõe-se uma redação aproximada à seguinte: A categoria de espaço florestal corresponde a áreas com maior potencial para o desenvolvimento da atividade florestal, de forma sustentada e compatível com as funções de proteção, de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geossítios<sup>20</sup> e de recreio e valorização da paisagem, definidas no PROF-LVT para as sub-regiões homogéneas “Arribas”, “Sintra” e “Grande Lisboa” conforme identificadas na Planta de Ordenamento – Planos com Repercussão Territorial (conforme reunião de concertação de 20-01-2021, onde também deve constar a identificação do PROF-LVT).

Na subsecção I (espaço florestal de nível 1), no art.º 51.º-E (Caracterização e regime)

No n.º1 propõe-se a seguinte redação: A subcategoria de espaço florestal de nível 1 corresponde à “Quinta da Peninha” e às áreas submetidas a Regime de Florestal, nomeadamente os Perímetros Florestais da “Serra de Sintra” e da “Penha Longa”<sup>21</sup>.

Propõe-se a criação de outros dois números com redações aproximadas às seguintes:

- Proposta para o n.º2: As ações a realizar nesta subcategoria de espaço devem observar as orientações constantes das normas de intervenção florestal aplicáveis ao planeamento florestal da função de proteção e de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geossítios<sup>20</sup>, sem prejuízo da observância das normas de intervenção florestal, gerais e de aplicação localizada, definidas no anexo I do Regulamento e no Capítulo E do Documento Estratégico do PROF-LVT.
- Proposta para o n.º3: Nas ações a realizar, que impliquem a arborização ou rearborização, das espécies florestais definidas no PRO-FLVT como a privilegiar para cada sub-região homogénea, apenas devem ser admitidas espécies indígenas quando incidente em áreas classificadas (áreas protegidas e rede natura 2000).

No n.º2, que caso sejam aceites as propostas anteriores passa a n.º4, propõe-se que seja considerado uma redação aproximada à seguinte: “Sem prejuízo da observância das normas de intervenção florestal que decorrem da aplicação das orientações do PROF-LVT, nesta subcategoria são admitidas as seguintes ações e utilizações: ...”

Na subsecção II (espaço florestal de nível 2), no art.º 51.º-F (Caracterização e regime)

No n.º1 propõe-se a seguinte redação: A subcategoria de espaço florestal de nível 2 corresponde às áreas classificadas pela COS 2018 como áreas de floresta assumindo funções predominantemente de recreio e de valorização da paisagem.

Propõe-se a criação de outro número com uma redação aproximada à seguinte: Nesta subcategoria, sem prejuízo da observância das normas de intervenção florestal aplicáveis ao espaço florestal de nível 1 fixadas

<sup>20</sup> Utilização de Geossítio, em substituição de “geomonumento” atendido no PROF-LVT, atendendo à atualização de conceitos. Fonte: <http://www2.icnf.pt/portal/pn/geodiversidade/patrimonio-geologico> [acedido em 05/11/2020]

<sup>21</sup> Atendendo ao referido na reunião de 09-06-2021, clarifica-se que “A Peninha não faz parte dos Perímetros Florestais, é uma propriedade do domínio privado do ICNF,IP. A Peninha não está submetida ao Regime ao Florestal, por isso não consta no artigo 7º do PROF-LVT. A designação correta é Quinta da Peninha, conforme consta no Protocolo que foi assinado entre o ICNF,IP, CMC e PSML.”



nos números 2 e 3 (propostos) do artigo anterior, aplicam-se as normas de planeamento florestal da função de recreio e valorização da paisagem, definidas no Anexo I do Regulamento e no Capítulo E do Documento Estratégico do PROF-LVT.

### **Secção V (espaço de aglomerados rurais)**

No art.º 53.º (Regime de uso do solo e de edificabilidade), propõe-se que seja atendida uma norma que preveja que “os habitats devem ser mantidos em estado de conservação favorável tendo em vista a promoção da biodiversidade e dos serviços prestados pelos ecossistemas”.

**c2)** Sem prejuízo do referido anteriormente, face ao documento “*Draft\_Regulamento\_PDM Cascais-NRJIGT\_2021\_06\_08\_TC*” importa considerar:

**No art.º 4.º** (Programas, planos e outros instrumentos de gestão territorial) importa referir que o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT), aprovado mediante a Portaria nº 52/2019 de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2019 de 12 de abril, constitui um instrumento de política setorial de âmbito nacional, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, e desenvolvido pelo Decreto -Lei n.º 80/2015, de 15 de maio na redação vigente (conf. n.º 1 do art.º 1.º da Portaria nº 52/2019 de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2019 de 12 de abril).

**No art.º 5.º** (Conceitos), tal como referido no ofício anterior, importa integrar a definição de “espaços florestais”, conforme estabelecida no art.º 3º, alínea e) do PROF-LVT que se cita: “e) «*Espaços florestais*», os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no *Inventário Florestal Nacional*”, concordante com o art.º 3º, n.º 1, alínea h), do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na redação vigente. De igual forma, devem ser atendidas as definições relativas a “Povoamentos florestais”, “Corredor ecológico”, “Função de Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos”, “Função de Proteção”, “Função de Recreio e valorização da paisagem” e “Sub - região homogénea”, estabelecidas no art.º 3º do PROF-LVT.

**No art.º 6.º**, relativo à identificação das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, deve ser considerado o exposto no ofício anterior (of. n.º 47601/2020 de 17-11-2020), tendo sido atendidas sugestões para efeitos do artigo 7.º, e debatido na reunião de concertação de 20-01-2021.

**No art.º 25.º** (Incêndios), alerta-se para as questões expostas no ofício anterior e no explicitado no número seguinte (2.1) que devem ser consideradas.

**No capítulo III**, relativo às Áreas do Parque Natural Sintra-Cascais, mais particularmente no art.º 40.º-F (Regime transitório), foi substituído no n.º 4 “nas áreas do POOC Sintra –Sado” por “nas áreas do POC-ACE”. Neste âmbito salvaguarda-se a necessidade em verificar se as áreas de incidência são idênticas.

Acresce no referido **capítulo III**, particularmente no art.º 40.º-P, n.º 6 que deve ser considerada a redação conferida pela Correção Material do Plano Diretor Municipal de Cascais que se cita: “*Nos empreendimentos turísticos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2, a localizar nas áreas de proteção complementar do tipo I, são permitidas obras de alteração, recuperação, reconstrução e ampliação, não podendo a ampliação exceder 1500,00m<sup>2</sup> como valor máximo de superfície de pavimento*”.

**O art.º 133.º** (Concorrência de normas) que se interpreta corresponder ao artigo 133-A uma vez que está repetido, deve ser claro que abrange as normas estabelecidas ao nível das UOPG e SUB-UOPG.

**2.1.** Em conjugação com o referido no ponto anterior, acresce alertar para a verificação e colmatação das questões levantadas sobre a planta de condicionantes no ofício anterior (of. n.º 47601/2020 de 17-11-2020) e debatidas na reunião de concertação de 20-01-2021. Importa ainda



considerar a questão levantada no ofício anterior relativa ao Regime Florestal, tendo o ICNF,IP já remetido *shapefile*.

Neste sentido e na sequência do anteriormente referido, acresce considerar o disposto no ofício anterior (of. n.º 47601/2020 de 17-11-2020) relativo ao ponto denominado como “*Plantas de Ordenamento relativas à classificação do solo, qualificação do solo, estrutura ecológica municipal*”, nomeadamente as alíneas b) e c).

Acresce ainda salientar que deve ser considerado o corredor ecológico estabelecidos no PROF-LVT e que não ficou claro nas reuniões efetuadas com a CMC. A delimitação do corredor ecológico pode ser considerado na Estrutura Ecológica Municipal, tanto ao nível da planta de ordenamento correspondente como ao nível regulamentar. A atender que o corredor ecológico tem como objetivo *favorecer o intercâmbio genético essencial para a manutenção da biodiversidade, incluindo uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, deve ser objeto de tratamento específico no âmbito dos planos de gestão florestal (PGF) e devem ainda contribuir para a definição da Estrutura Ecológica Municipal no âmbito de PMOT, conforme estabelecido no n.º 3 do art.9.º do PROF-LVT* (conforme identificado no ofício anterior com o n.º 47601/2020 de 17-11-2020).

**3.** Em conformidade com o acima exposto, entende-se que a proposta de alteração do PDM Cascais é passível de uma apreciação favorável condicionado à verificação e cumprimento das questões elencadas anteriormente. Mais se informa que nos encontramos ao dispor para qualquer esclarecimento ou dúvida.

Com os melhores cumprimentos.

A Diretora do Departamento Regional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade

---

Ana Lúcia Freire

Documento processado por computador, nº S-023795/2021